

## Direcção-Geral de Fazenda

## 1.ª Repartição

## Portaria n.º 15 555

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir na província de Moçambique um crédito especial de 800.794\$85, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento à Câmara Municipal da Beira, como compensação pelos veículos que circularam na área daquele concelho em 1953.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.

## Portaria n.º 15 556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 20.449\$50, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 22.º «Diversos encargos — Bolsas de estudo», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 15 557

Convindo actualizar as regras estabelecidas na Portaria n.º 10 283, de 10 de Dezembro de 1942, para a marcação e classificação de curtidos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Os curtidos de fabrico nacional mencionados na tabela anexa à presente portaria devem subordinar-se à classificação e características constantes da mesma tabela.

2.º Em todos os curtidos será aposta pelos respectivos fabricantes a marca da fábrica, aprovada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, seguida da designação do artigo e da indicação da escolha, de harmonia com a tabela referida no n.º 1.º

3.º Os curtidos fabricados a partir de matéria-prima não prevista na tabela anexa serão marcados com a designação comercial respectiva, acrescida da referência à natureza da pelaria (exemplo: acamurçado de ovino, cãfe de equídeo).

4.º A aposição dos elementos de identificação far-se-á com observância das seguintes regras:

- a) Sobre a linha média do couro ou pele ou do meio couro ou meia pele, a partir da extremidade posterior e por meio de punção, nos curtidos a tanino, acrescentando à marcação das solas e atanados as referências especiais constantes da tabela;
- b) Ao centro da pele e por decalque nos produtos de curtimenta mineral, nos quais deve a escolha ser designada por extenso e fazer-se a indicação da respectiva medida.

§ único. As carneiras e capicuas podem ser marcadas por meio de carimbo.

5.º Os curtidos destinados à exportação conterão ainda as palavras «Fabricado em Portugal», podendo neles a marca da fábrica ser substituída pelo número de inscrição do fabricante na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

6.º As características analíticas estabelecidas para as solas só são de exigir nos artigos cujo fabrico se iniciar após a publicação da presente portaria.

7.º As solas importadas ficam sujeitas às exigências de qualidade impostas às de fabricação nacional.

8.º É vedada aos comerciantes e industriais a aquisição de curtidos que não satisfaçam ao preceituado na presente portaria.

9.º Salvo nos casos especialmente autorizados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os curtidos a tanino só podem ser vendidos a peso e os produtos de curtimenta mineral por unidade de superfície.

10.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939.

11.º Fica revogada a Portaria n.º 10 283, de 10 de Dezembro de 1942.

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## Características e classificação dos curtidos

Tabela a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 15 557, de 4 de Outubro de 1955

## I — Curtidos a tanino

## A) Sola

Curtido fabricado com pelaria de bovinos.

Consideram-se três qualidades: *verde*, *maranhão* e *áfrica*; a primeira fabricada a partir de couros verdes, as restantes de couros secos ou salgados-secos, devendo a identificação fazer-se com as palavras «Sola verde», «Sola maranhão», «Sola áfrica», como no caso couber.

As solas maranhão e áfrica serão definidas pelo peso unitário:

	Em couros inteiros	Em melos couros
Maranhão . . . . .	Superior a 11 kg	Superior a 5,5 kg.
África . . . . .	Até 11 kg . . .	Até 5,5 kg.

Neste curtido consideram-se, em relação à curtimenta, três tipos:

- A — sola de «tipo curtimenta lenta»;
- B — sola de «tipo curtimenta mista»;
- C — sola de «tipo curtimenta rápida»;